

DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO INTERPOSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 000002-26 – PE;

UASG: 928120;

Recorrente: PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA;

Recorrido: Decisum do Pregoeiro; e

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de musculação diversos para atender às demandas do Sesc/TO, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, sendo o presente recurso administrativo referente exclusivamente ao **Item 01 – Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador)**.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA. preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 000002-26-PE e na Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Constata-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico Compras.gov, apresentando, posteriormente, as razões recursais dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes.

Verifica-se, ainda, a legitimidade da recorrente para impugnar o ato administrativo que resultou na desclassificação de sua proposta para o Item 01 – Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador), bem como a existência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão impugnada afeta diretamente sua permanência no certame.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo, para, no mérito, proceder à análise das alegações apresentadas.

Sendo assim, passa-se à análise.

II. DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA., em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o Item 01 – Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 000002-26-PE, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de musculação para o Sesc/TO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado, da marca Flex Equipment, modelo Classic Premium, atenderia integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, alegando que a decisão de desclassificação não indicou, de forma objetiva, quais requisitos técnicos teriam sido descumpridos. Afirmar, ainda, que apresentou ficha técnica suficiente para comprovar a compatibilidade do equipamento com as exigências do edital, defendendo que o julgamento deveria observar critérios objetivos.

A recorrente argumenta, também, que as marcas indicadas no Termo de Referência possuem caráter meramente referencial, não podendo servir como fator restritivo à

competitividade, razão pela qual entende que seu equipamento deveria ser considerado tecnicamente equivalente. Sustenta, por fim, que, caso houvesse qualquer dúvida quanto às informações constantes da proposta ou da documentação técnica apresentada, a Administração Regional deveria promover diligência para esclarecimentos, ao invés de proceder diretamente à desclassificação da proposta.

Instada a se manifestar, a área técnica responsável procedeu à reavaliação do equipamento ofertado, emitindo Parecer Técnico Circunstanciado, no qual concluiu pela manutenção da análise desfavorável quanto ao Item 01. O parecer consignou a existência de divergências relevantes entre as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e aquelas efetivamente comprovadas na documentação apresentada pela recorrente, destacando diferenças dimensionais e estruturais, bem como a ausência de comprovação de requisitos considerados essenciais para aferição da equivalência funcional do equipamento.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estavam sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de nº 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem. Passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa licitante.

O Parecer Técnico Circunstanciado concluiu expressamente que as informações ausentes e as divergências identificadas são indispensáveis para a aferição da equivalência funcional, estrutural e operacional do equipamento ofertado, razão pela qual recomendou sua não aceitação. Consta do referido parecer que o equipamento apresentado pela recorrente possui dimensões e massa estrutural significativamente inferiores às especificações de referência, além da ausência de comprovação de requisitos técnicos essenciais, tais como o diâmetro do cabo de aço, as características da estrutura metálica, a existência de torre carenada frontal e traseira, a espessura da carenagem, a carga inicial e a carga máxima efetiva do conjunto de pesos, elementos imprescindíveis para a verificação da conformidade do objeto.

Embora a recorrente tenha elaborado quadro comparativo afirmando que o equipamento atende integralmente às especificações do Termo de Referência, verifica-se que diversos dados constantes desse comparativo não encontram respaldo na documentação técnica apresentada pelo próprio fabricante. Em procedimento licitatório, não basta a simples declaração do licitante de que determinado requisito é atendido, sendo indispensável que tal atendimento esteja devidamente comprovado por meio da documentação técnica exigida pelo instrumento convocatório, a fim de possibilitar a análise objetiva da proposta e assegurar a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, prevalece a análise realizada pela área técnica competente, responsável pela avaliação das características funcionais, estruturais e operacionais dos equipamentos licitados. O parecer foi elaborado por profissional detentor do conhecimento técnico necessário à análise da conformidade do objeto, não cabendo ao Pregoeiro substituir o juízo eminentemente técnico por entendimento diverso, especialmente quando inexistem elementos capazes de afastar as conclusões apresentadas pela unidade técnica responsável.

No tocante à alegação de que esta Administração Regional deveria ter realizado diligência antes da desclassificação da proposta, não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 29 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, "*é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*". Da própria redação do dispositivo verifica-se que a realização de diligência constitui faculdade e não obrigação, cabendo ao Pregoeiro avaliar sua necessidade diante das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, a desclassificação da proposta não decorreu de mera dúvida interpretativa ou de informação passível de esclarecimento, mas da ausência de comprovação documental de requisitos técnicos essenciais e da existência de divergências relevantes entre as especificações constantes do Termo de Referência e aquelas efetivamente demonstradas na documentação apresentada pela recorrente, conforme evidenciado no Parecer Técnico Circunstanciado.

Assim, a realização de diligência, nas circunstâncias verificadas, implicaria possibilitar a complementação posterior da proposta técnica ou a apresentação de informações que deveriam ter acompanhado originalmente a documentação apresentada pela licitante, o que extrapola a finalidade prevista no art. 29 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e afrontaria as premissas prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

Dessa forma, a decisão de não promover diligência mostrou-se plenamente legítima e compatível com a legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA, não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a desclassificação de sua proposta, uma vez que permanecem as divergências técnicas apontadas pela área competente e a ausência de comprovação do atendimento integral às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas, a análise dos documentos constantes dos autos, as disposições do Edital e do Termo de Referência, bem como as conclusões do Parecer Técnico Circunstanciado emitido pela área competente, conheço do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA para o Item 01 do Pregão Eletrônico de nº 000002-26-PE, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão recorrida.
2. Dê-se ciência às partes interessadas, adotando-se as demais providências cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

Palmas/TO, 14 de julho de 2026

Assinado eletronicamente por:
Valcy Barboza Ribeiro
CPF: ***.956.871-**
Data: 14/07/2026 17:39:59 -03:00


VALCY BARBOSA RIBEIRO
DIRETOR JURÍDICO DO SESC/TO

Anexo:

I – Recurso interposto pela empresa Recorrente.

**AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/TO
DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000002-26 - PE
COMPRAS.GOV Nº 90002/2026
UASG: 928120
ITEM 01 – MÁQUINA PEITORAL/DORSAL CONJUGADA (VOADOR)**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA
CNPJ: 50.065.032/0001-43
ENDEREÇO: Av. Doutor Fernando Costa, nº 784, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP, CEP 15061-000
E-MAIL: sac@prosportbrasil.com
REPRESENTANTE LEGAL: Julio Cesar Gasparini, Sócio Administrador, brasileiro, solteiro, RG nº 112301939 SSP/SP, CPF nº 025.851.968-10.

A empresa **PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou sua proposta para o **Item 01 – Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador)**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso em campo próprio do sistema Compras.gov, conforme previsto no instrumento convocatório.

Assim, apresenta as presentes razões dentro do prazo regulamentar, requerendo seu regular recebimento, processamento e julgamento, com efeito suspensivo, nos termos do edital.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada no Item 01 sob a seguinte justificativa registrada no sistema:

“Após a análise técnica, considerando as divergências identificadas entre o Termo de Referência, a proposta comercial e a ficha técnica do produto ofertado, conclui-se, de forma desfavorável, pela aquisição do equipamento.”

A ausência de indicação específica do suposto descumprimento impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de comprometer o julgamento objetivo da proposta.

A Recorrente ofertou o equipamento:

O equipamento ofertado atende às características exigidas no Termo de Referência, conforme se demonstra no quadro comparativo abaixo:

Exigência do Termo de Referência – Item 01	Equipamento ofertado – FLEX EQUIPMENT Classic Premium	Atendimento
Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador)	Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador)	Atende
Carenagem traseira e/ou frontal, protetora da coluna de pesos	Carenagens na traseira e frontal, protetoras da coluna de pesos	Atende e supera
Revestimento do estofamento em couro ou material de melhor qualidade	Couro, costura reforçada, impermeável, antialérgico e lavável	Atende
Estofamento em espuma injetada de alta densidade ou superior	Espuma injetada de alta densidade	Atende
Pintura eletrostática com tratamento de superfície em 200°C ou superior	Pintura eletrostática com tratamento de superfície em 200°C	Atende
Solda TIG/MIG robotizada ou superior	Solda TIG/MIG robotizada	Atende
Sistema de transmissão de cabo de aço com proteção termoplástica ou	Cabo de aço com proteção termoplástica ou de melhor qualidade	Atende

Exigência do Termo de Referência – Item 01	Equipamento ofertado – FLEX EQUIPMENT Classic Premium	Atendimento
superior		
Guias em aço inox ou superior	Guias em aço inox	Atende
Pinos seletores de peso com cabo de segurança	Pinos seletores de peso com cabo de segurança	Atende
Ajuste de carga fracionada de 2,3 kg ou superior	Peso fracionado de 2,5 kg	Atende e supera
Coluna de peso com placas acima de 4,5 kg ou medida aproximada em libras	Placas nos padrões de 5 kg ou 10 kg e medida em libras	Atende
Tampas de acabamento em PVC flexível, polipropileno ou superior	Tampas de acabamento injetadas em PVC flexível	Atende
Estrutura de aço ou superior, com espessura mínima de 3 mm	Estrutura de aço, com espessura de 3 mm no chassi	Atende
Roldanas em PVC ou material superior	Roldanas em PVC	Atende
Cor preta ou preto fosco	Preto ou preto fosco, à escolha do cliente	Atende
Dimensões mínimas: 137 x 123 x 167 cm	137 x 123 x 167 cm	Atende exatamente
Área ocupada mínima: 1,69 m²	1,69 m²	Atende exatamente
Bateria de peso mínima: 86 kg	95 kg	Atende e supera
Peso do equipamento mínimo: 193 kg	193 kg	Atende exatamente
Garantia mínima: 2 anos	Garantia de 2 anos	Atende
Estrutura robusta, estabilidade e segurança	Estrutura robusta, proporcionando estabilidade e segurança	Atende
Adesivo com instrução de uso e grupos musculares ativados	Possui adesivo com instrução de uso e grupos musculares ativados	Atende
Pontos de ajuste sinalizados	Possui pontos de ajuste sinalizados para	Atende

Exigência do Termo de Referência – Item 01	Equipamento ofertado – FLEX EQUIPMENT Classic Premium	Atendimento
	regulagem de amplitude	
Número de série com informações do equipamento/fabricante	Possui número de série com informações pertinentes à classe do equipamento e dados do fabricante	Atende

Conforme demonstrado, o produto ofertado **não apenas atende**, mas em alguns pontos **supera** as exigências mínimas do Termo de Referência, especialmente quanto à bateria de peso, que foi exigida com mínimo de 86 kg e ofertada com 95 kg.

Não há, portanto, fundamento técnico objetivo para a desclassificação da proposta da Recorrente.

IV – DA IMPROPRIEDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM JUSTIFICATIVA GENÉRICA

A decisão recorrida menciona “divergências” entre o Termo de Referência, a proposta comercial e a ficha técnica, porém não especifica:

- a) qual característica técnica estaria divergente;
- b) qual exigência do Item 01 não teria sido atendida;
- c) qual informação da proposta ou do catálogo impediria o julgamento;
- d) se a suposta divergência seria material, insanável ou capaz de comprometer a execução do objeto.

A simples afirmação genérica de existência de divergências não é suficiente para afastar proposta tecnicamente compatível e economicamente vantajosa.

A decisão de desclassificação deve ser motivada de forma clara, objetiva e vinculada às exigências do edital, permitindo ao licitante compreender exatamente o motivo do afastamento e demonstrar, quando cabível, o atendimento ao instrumento convocatório.

No presente caso, a Recorrente apresentou equipamento compatível com o objeto licitado, com ficha técnica suficiente para comprovar o atendimento das características exigidas.

V – DA EXPRESSÃO “MARCA/LINHA DE REFERÊNCIA” E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INDEVIDA ÀS MARCAS CITADAS

O Termo de Referência menciona, ao final da especificação do Item 01, “Marca/linha de referência: Movement – Matrix – Core Health – Life Fitness”.

A referida expressão deve ser interpretada como **parâmetro de referência técnica**, e não como limitação às marcas indicadas.

Caso se interpretasse tal indicação como exigência obrigatória de fornecimento exclusivamente daquelas marcas, haveria indevida restrição à competitividade, contrariando o próprio caráter competitivo do certame e a lógica do julgamento por menor preço por item.

A marca FLEX EQUIPMENT, modelo Classic Premium, apresenta especificações compatíveis com os parâmetros técnicos estabelecidos no Termo de Referência. O que deve prevalecer é a análise objetiva das características técnicas exigidas, e não a exclusão de equipamento equivalente apenas por não pertencer às marcas mencionadas como referência.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA EM CASO DE DÚVIDA TÉCNICA

Ainda que a Comissão entenda existir alguma dúvida entre proposta comercial, ficha técnica e Termo de Referência, a medida adequada não seria a imediata desclassificação, mas sim a realização de diligência para esclarecimento.

O próprio edital admite a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo, inclusive quanto a informações adicionais sobre documentação e propostas apresentadas.

No caso concreto, eventual dúvida técnica poderia ser sanada mediante simples esclarecimento, declaração do fabricante, ficha complementar, catálogo detalhado ou confirmação técnica da marca/modelo ofertado, sem qualquer alteração do preço, sem substituição do objeto e sem modificação da proposta.

A Recorrente não pretende alterar o equipamento ofertado, mas apenas demonstrar que o produto já ofertado atende integralmente ao edital.

Assim, a desclassificação direta, sem indicação específica da divergência e sem oportunizar esclarecimento técnico, mostra-se medida excessiva e incompatível com a busca da proposta mais vantajosa.

VII – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O julgamento da proposta deve observar as exigências objetivas previstas no Termo de Referência.

No caso do Item 01, a análise deve recair sobre os elementos técnicos exigidos: dimensões, estrutura, bateria de peso, acabamento, garantia, aspectos operacionais, segurança, componentes e demais características especificadas.

Como demonstrado, todos os requisitos foram atendidos.

Desclassificar uma proposta sem apontar de maneira individualizada o requisito descumprido gera insegurança jurídica, prejudica a competitividade e afasta proposta potencialmente vantajosa, sem justificativa técnica demonstrada.

A proposta da Recorrente não é omissa, não é vaga, não apresenta ressalvas, não contém produto diverso e não descumpra as especificações do edital.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e processamento das presentes razões recursais, por serem tempestivas;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente no Item 01;
- c) o reconhecimento de que o equipamento ofertado, **Máquina Peitoral/Dorsal Conjugada (Voador), marca FLEX EQUIPMENT, modelo Classic Premium**, atende integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência;
- d) a reclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01, com o regular prosseguimento do certame;
- e) subsidiariamente, caso ainda exista dúvida técnica, que seja realizada diligência para que a Recorrente apresente esclarecimentos complementares, declaração do fabricante, ficha técnica complementar ou demais documentos necessários à confirmação do atendimento do equipamento ofertado;
- f) caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para julgamento, com a reforma da decisão recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 18 de junho de 2026.

JULIO CESAR
GASPARINI:0
2585196810

Assinado de forma
digital por JULIO CESAR
GASPARINI:025851968
10
Dados: 2026.06.18
15:59:00 -03'00'

PROSPORT FITNESS PLAYGROUNDS E PETS LTDA
CNPJ nº 50.065.032/0001-43

Julio Cesar Gasparini
Sócio Administrador
RG nº 112301939 SSP/SP
CPF nº 025.851.968-10



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FWY99-QB2V5-LQY9H-478ZW

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Valcy Barboza Ribeiro (CPF ***.956.871-**) em 14/07/2026 17:39 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
167.250.58.197	Não disponível
Autenticação	valcy@sesc.to.com.br
Email verificado	
1OIfwkPyczcq9ICMtnlIMGJ4K4XmRod0wNLms5z0/ZY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assina.sesc.to.com.br/validate/FWY99-QB2V5-LQY9H-478ZW>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assina.sesc.to.com.br/validate>